



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000854/2007-91
Recurso nº 159.090 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.529 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º. de abril de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente VELOSO CAFÉ DO CERRADO EXP E IMP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

VALORES EXIGIDOS CONCOMITANTEMENTE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Verificado a concomitância da exigência em outro processo administrativo, constituído anteriormente, relativo a DCOMP não homologada, cancela-se a cobrança posterior.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002, e respectiva multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

VELOSO CAFÉ DO CERRADO EXP E IMP LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Foram lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 20/04/2007, os Autos de Infração, fls. 70/71, e 72 a 77, que exigem da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento dos créditos tributários, referentes à multa exigida isoladamente (CSLL) no valor de R\$18.716,30, e ao IRPJ no valor de R\$69.659,62, compreendendo principal, multa, multa exigida isoladamente e juros moratórios, calculados até março/2007. Tudo conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 71 e 73/74, da qual se transcreve o seguinte:

CSLL - MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA Falta de pagamento da Contribuição Social apurada através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

(meses jan, fev, mai, jun, jul, ago, out e dez/2001)

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto das informações constantes na DIPJ contra a DCTF. Diferença que justifica-se pelo procedimento ambíguo do Contribuinte, que na DIPJ informou que o imposto de renda apurado anualmente não foi quitado pelas antecipações mensais nem por qualquer outra forma de recolhimento, enquanto que, na DCTF, simplesmente omitiu-se quanto ao saldo anual.

Este lançamento é feito com o fim exclusivo de constituir o crédito tributário confessado pelo contribuinte e comprovado pelo indeferimento do pedido de compensação constante no processo 13688.000146/2003-76. (dez 2002)

MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo apurada em balanços de suspensão ou redução. (meses nov e dez/2002)

A contribuinte apresenta a impugnação, fls. 80 a 86, na qual, em síntese entre outros aspectos, afirma que:

- O demonstrativo de apuração da multa exigida isoladamente, nos meses de fevereiro e maio de 2001, consta IRPJ. Todavia trata-se de CSLL, de forma que o referido auto de infração encontra-se eivado de vício, devendo ser cancelado de plano;

- Compensou débitos da Contribuição Social com saldo negativo de Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, por meio de informação na DCTF. Todavia ao informar na DCTF o saldo negativo da Contribuição Social, informou o ano de 2000 e de 2001;

Transcreve os dispositivos legais da fundamentação do presente Auto, Jurisprudência do Conselho de Contribuintes e afirma que “o art. 44 da Lei 9.430/96 deve ser interpretado de forma sistemática sob pena do acessório ser superior ao valor da obrigação principal, constituindo-se num autêntico confisco”;

- a seguir argúi a decadência, apresentando seus argumentos, para afirmar que em 26/04/2007, estava decaído o direito de se constituir o crédito tributário, tendo em vista referir-se ao ano-calendário de 2001.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. O prazo decadencial para o lançamento de multa de ofício isolada é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Mantém a exigência do recolhimento do valor do IRPJ exigido, quando não comprovado nos autos ter sido recolhido.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES MENSAIS. Cabe lançamento de multa de ofício isolada sobre os valores não recolhidos das antecipações mensais.

Impugnação procedente em parte.

Credito Tributário mantido em parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 200-201, no qual contesta apenas a exigência do IRPJ dos meses de novembro e dezembro/2002, e respectivas multas isoladas por falta de recolhimento, alegando que o valor do principal foi objeto de pedido de compensação com saldos negativos da CSLL, mediante processo administrativo 13688.000146/2003-76, que não foi homologada e está sendo discutida naquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o contribuinte questiona apenas a exigência do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002 e respectivas multas isoladas, aduzindo que os mesmos valores estão sendo cobrados em outro processo, anterior, de 13688.000146/2003-76, em razão de não ter sido homologada uma DCOMP.

Pela análise dos autos, verifica-se de plano que assiste ao contribuinte, conforme faze prova nos autos mediante cópia do despacho decisório de fls. 215-216, os valores em referencia foram objeto de DCOMP, apresentada em 12/05/2003. Embora não se tratava ainda de confissão de dívida à luz da nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, dada pelo Lei 10.637/2002, passou a ser com a Lei 10.833 de 29/12/2003. À medida que a não homologação somente ocorreu em 1/2/2007.

Além disso, após o encerramento do ano-calendário não caberia mesmo a exigência de estimativas, mediante auto de infração e sim do saldo de IRPJ a pagar, se existente, nos termos do art. 6º. da Lei 9.430/1996.

Registre outrossim que o processo 13688.000146/2003-76 foi julgado por este Conselho em 01/10/2009, acórdão 1103-00045, tendo sido negado provimento ao Recurso. Logo, em função daquela decisão, bem como das próprias razões recursais do contribuinte, fica a cargo da unidade de origem verificar a cobrança ou eventual parcelamento dos valores devidos de que tratam aquele processo, especialmente o saldo de estimativas de IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2010, com a respectiva multa de mora.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002, e respectiva multa isolada, ficando a carga da Unidade de Origem prosseguir na cobrança dos saldos estimativas de IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2010, confessadas pelo contribuinte, com a respectiva multa de mora, caso ainda não tenham sido pagos ou parcelados.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza